



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 20/2026**  
**Autoria: Vereador Bruno Leite**

**EMENTA: “Institui o selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer no município de Monte Mor”.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026, de autoria do Vereador Bruno Leite, que visa instituir o "Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" no Município de Monte Mor. O objetivo é estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria do esporte e lazer, mediante doações, obras, patrocínios, entre outras ações.

A proposição foi submetida a esta Procuradoria pela Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do projeto divide-se em dois pontos centrais: a competência e a iniciativa para legislar sobre a matéria e a eventual criação de obrigações para o Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **2.1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa**

A Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de **interesse local** e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O fomento ao desporto é matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, inserindo-se, no âmbito municipal, no conceito de interesse local.

Quanto à iniciativa, a regra geral é a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente.

A criação de programas, selos ou comendas, de caráter geral e abstrato, não se enquadra, a princípio, no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito. A jurisprudência tem se consolidado nesse sentido, especialmente após o julgamento do Tema 917 pelo Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu favoravelmente em casos análogos, entendendo que leis de iniciativa parlamentar que instituem programas de incentivo ou selos não usurpam a competência do Executivo, desde que se limitem a estabelecer diretrizes gerais, sem avançar em temas de organização administrativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.746, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE "INSTITUI O "SELO RECONSTRUINDO VIDAS", A SER CONFERIDO ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM ÀS AÇÕES DE AUXÍLIO À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS, RETIRADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL" - INICIATIVA PARLAMENTAR – NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E PROTETIVA VOLTADA AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2217477-52.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 15/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes" – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração - Ação julgada improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23828887920248260000 São Paulo, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 07/05/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/05/2025)

Portanto, não se vislumbra vício de iniciativa formal quanto à propositura do projeto de lei em si.

## **2.2. Da Análise Material: Separação de Poderes e Criação de Atribuições**

Apesar da ausência de vício de iniciativa, o projeto apresenta inconstitucionalidade material em seu **artigo 4º**, que dispõe:

"Art. 4º Cabe ao órgão competente, designado pelo Poder Executivo, as funções de análise e aprovação dos projetos, planos de ações e programas apresentados pelas empresas e de coordenação, implementação e





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

monitoramento das pessoas jurídicas cadastradas, bem como regulamentar a execução do disposto nesta Lei.”

Ao determinar um conjunto de tarefas específicas (“análise”, “aprovação”, “coordenação”, “implementação”, “monitoramento”) a serem executadas por um órgão da administração, a lei de iniciativa parlamentar interfere na organização e no funcionamento do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Mesmo que o artigo delegue ao Executivo a designação do “órgão competente”, ele impõe a este órgão um rol de atribuições, configurando ingerência indevida. O Legislativo pode instituir a política pública, mas não pode detalhar sua execução administrativa.

Nesse sentido, o TJ-SP já se posicionou pela inconstitucionalidade de dispositivos que, mesmo em leis de iniciativa parlamentar válidas, impõem atribuições a órgãos específicos do Executivo, conforme ementa abaixo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.897, de 16 de maio de 2025, do Município de Socorro que "inclui no Calendário Oficial do Município o 'Dia do Futebol Feminino' e dá outras providências". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, item 2, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes deste C. Órgão Especial - Legislação que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração. 2. Inconstitucionalidade, porém, da expressão "por meio da Diretoria de Esportes, Lazer e Juventude", constante do artigo 3º da Lei Municipal 4.897/2025, impondo atribuições a órgão público





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

específico do Poder Executivo - Afronta, nessa parte, ao princípio da separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 144, da Carta Paulista. 3. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22475483220258260000 São Paulo, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 10/12/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/12/2025)

Ainda que o projeto não nomeie o órgão, a imposição das funções já caracteriza a violação. Em um caso mais rigoroso, o TJ-RS considerou inconstitucional lei que atribuía novas tarefas a secretarias municipais, mesmo em matéria de direitos fundamentais, conforme ementa abaixo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do





# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE,

Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023,

Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

Adicionalmente, o **artigo 9º**, que prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais, embora utilize o termo "poderá", toca em matéria tributária, que usualmente exige iniciativa do Executivo. A análise prévia da Secretaria Legislativa já apontou corretamente que tal matéria deve ser tratada em legislação específica.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que:

a) O Projeto de Lei nº 20/2026 **não possui vício de iniciativa formal**, pois trata de matéria de interesse local (fomento ao esporte), não inserida no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

b) O projeto, contudo, apresenta **vício de inconstitucionalidade material parcial**, especificamente em seu **artigo 4º**, por impor atribuições e detalhar a execução de tarefas administrativas, o que configura violação ao princípio da separação dos poderes.

c) Sugere-se a **supressão ou alteração substancial do artigo 4º**, de modo a conferir-lhe um caráter programático, autorizando o Poder Executivo a regulamentar a concessão do selo, sem impor-lhe as funções administrativas. Recomenda-se também a supressão do artigo 9º para evitar questionamentos futuros sobre matéria tributária.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

Diante de todo o exposto, o parecer é pela **inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 20/2026**, com recomendação de adequação do texto para sanar os vícios apontados.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 30 de abril de 2026.

**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
**Procuradora Jurídica**

